CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício nº 311

Lapa, 29 de Novembro de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 52/2004, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo – Conferência de Santo Antônio da Lapa para repasse de subvenção mensal .

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 980/04
DATA 30 / 11 / 04
15148

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. 02

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo, Conferência de Santo da Lapa para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – É O Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo – Conferência de Santo Antônio da Lapa, para o repasse da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais que deverão ser utilizados nos projetos assistenciais mantidos pela sociedade.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º, deverá prestar contas mensalmente ao Município, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação

Art. 3º - O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, iniciando em 01 de Janeiro de 2005 com término previsto para 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigorante em 2005.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 29 de Novembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Nº 03
m/b.

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52, de 29.11.2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe subvenção mensal à Sociedade São Vicente de Paulo – Conferência de Santo Antônio da Lapa, aumentando-a de R$ 2.500,00 (exercício de 2004) para R$ 3.000,00 (2005), mensais.

Reconhecendo o relevante beneficio social prestado pela Entidade filantrópica, sem fins lucrativos, no atendimento à pessoas do interior do Município, que ali procuram acolhida, à consultas médicas nesta cidade e na Capital do Estado, em média de cinco pessoas por dia, é que o Poder Executivo peticiona aprovação.

O referido beneficio vem sendo concedido por esta Administração desde o início de sua gestão.

O aumento da ordem de R$ 500.00 de um exercício para outro, justifica-se pelo aumento das despesas de manutenção no albergue da referida Instituição.

As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação do orçamento de 2005, caso a Administração resolva referendá-la, haja vista que se propõe somente autorização, sendo facultada a acolhida ou não.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Novembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 52/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo- Conferência de Santo Antônio da Lapa para repasse de subvenção mensal.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/11/2004.
Apresentado em Expediente do Dia 30/11/2004.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 30/12/2004.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 30/12/2004.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 02/12/2004 *JOÃO RENATO L. AFONSO* Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Sergio A. Leoni Lapa, em 02/12/2004. *JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR*
Recebi o projeto em 02/12/2004 *OSVALDO BENEDITO CAMARGO* Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Adriano Lapa, em 02/12/2004. *OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFO*
Recebi o projeto em ____/____/2004 *SERGIO AUGUSTO LEONI* Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. *SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol*
Recebi o projeto em ____/____/2004 *ALCEU HOFFMANN* Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. *ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP*
Recebi o projeto em ____/____/2004 *DIRCEU RODRIGUES FERREIRA* Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. *DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA*
Recebi o projeto em ____/____/2004 *VILMAR C. FÁVARO* Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. *VILMAR C. FÁVARO* - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Assessoria Jurídica
Parecer nº 62/04

PROJETOS DE LEI Nºs 52 e 53/2004
Súmulas: autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com a Sociedade São Vicente de Paulo, Conferência de Santo Antônio da Lapa e com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Por se tratar de proposições cujos conteúdos legais são idênticos, apenas com destinatários diferentes, nos permitimos elaborar parecer único sobre os projetos de lei supra referenciados.

Não pretendemos, e não devemos, com as considerações que serão aqui expendidas entrar no mérito das proposições, cujos conteúdos vêm se repetindo ano a ano em prol daquelas entidades.

Tampouco quanto aos valores que se pretende subvencionar (R$ 4.000,00 ao mês), no sentido de que eles possam ou não comprometer o orçamento do próximo ano.

Temos que nos ater tão somente no aspecto legal dos projetos de leis, e suas possíveis complicações que poderão advir se votados e aprovados.

Os artigos 3ºs de ambas as proposições, estabelecem um prazo de vigência de 12 meses, iniciando-se em 1º de janeiro de 2005. Seus artigos 4ºs, rezam que: " as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigorante em 2005.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Embora não seja este o aspecto fundamental a ser analisado, o adjetivo **"vigorante"** está mal aplicado. Vigorante é aquilo que está em vigor, ou seja, retrata o presente. Da forma como está redigido, seria o mesmo que dizermos, ao final do artigo 4° que: "...dotação orçamentária própria do orçamento hoje em vigor em 2005". Está claro que não teria sentido plausível.

O problema de ordem legal que vislumbramos, está no fato de poder ou não o Executivo Municipal apresentar as proposições no último mês de seu mandato, face aos impedimentos constantes da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000).

Vejamos o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe: "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito".

Já consideramos anteriormente que, indubitavelmente, não serão esses R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais o estopim para o comprometimento do orçamento municipal, mas vejamos o que dispõe a Lei 4.320/64.

Em seu artigo 59, § 1°, proíbe aos Municípios qualquer empenho, **no último mês do mandato do Prefeito**, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

Seu § 2° reza enfaticamente: "Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, **por qualquer forma**, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito".

E mais, em ocorrendo a aprovação dos projetos de lei ora analisados, poder-se-ia tal ato vir a ser declarado nulo, em face do contido no § 4° desse mesmo artigo, que estatui: "Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Prefeito, nos termos do artigo 1°, inciso V, do Decreto-lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967".

Por sua vez, esse Decreto-lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, muito embora já tenha sofrido diversas alterações em seu texto original, dentre as quais se destacam aquelas derivadas das publicações das Leis n°s 5.659, de 8 de junho de 1971, 6.793, de 13 de junho de 1980, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.028, de 19 de outubro de 2000, traz em seu artigo 1° os seguintes termos: "São crimes de responsabilidades dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, **ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;** IX – conceder empréstimo, auxílios ou **subvenções** sem autorização da Câmara, **ou em desacordo com a lei"** (negritos nossos).

De todo o exposto, somos compelidos a opinar pela ilegalidade das proposições apresentadas para apreciação deste Poder Legislativo, resguardando eventuais responsabilidades que possam vir a ser direcionadas aos nobres vereadores, bem como ao seu autor.

Ressalte-se que tais projetos de lei poderão e deverão retornar a esta Casa de Leis no início do próximo ano, sem que, com isso, as entidades venham a ser prejudicadas nos seus interesses.

É o parecer.

Lapa, Pr., em 3 de dezembro de 2004

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 52/2004
Autor: Executivo Municipal
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo, Conferência de Santo da Lapa para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Parecer

Em relação ao Anteprojeto de Lei nº 52/04 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências ", este Vereador faz o seguinte PARECER:

1. De acordo com o parecer do assessor jurídico.
2. O presente projeto apresenta ilegalidade na proposição.
3. Pela não aprovação do presente anteprojeto de lei.

Lapa, 07 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Relator

VOTO:

Ver. JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VOTO:

Ver. SÉRGIO AUGUSTO LEONI

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 09

Parecer do Relator da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 52/2004 que autoriza o Município a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo.

O Projeto de Lei em tese, de autoria do Executivo Muncipal, pretende AUTORIZAR o Executivo a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo.

Sob a ótica **financeira**, acredita-se na viabilidade do projeto, tendo em vista a sua repetição ano a ano.

Nessa mesma linha de raciocínio, à luz **fiscal**, as Receitas por certo serão suficientes para cobrir tal gasto, tal como a Dotação Orçamentária praticada, que ainda suporta esse dispêndio. É válido, no entanto, acrescentar a palavra "até" três mil reais no artigo primeiro do referido projeto, para permitir a eventual liberação até o teto e não tão somente o teto.

Sob o paradigma **econômico**, certamente, serão recursos disponibilizados na economia local, especialmente para atividades com fins sociais e filantrópicos.

Em relação ao Douto parecer do eminente A. Jurídico desta Casa, devo discordar em parte de suas considerações.

Como se trata de uma lei autorizativa, não gera a obrigação de despesa na concepção da Lei 4320/64.

A obrigação da despesa nasce com o ato administrativo que a compõe, não com empenho e nem tampouco com autorização do Legislativo. A razão que sustenta essa assertiva, é a de que, querendo ou simplesmente não podendo, o convênio não será firmado pelo Executivo que deverá avaliar disponibilidades financieras e recursais.

Pode-se, então, como forma de sanear a tese levantada por nosso D. Jurídico, acrescentar emenda ao original que obrigue, em se tratando de convênio, o referendum da Câmara, pelo que entendo já ser obrigado.

Pela apreciação em Plenário.
É o parecer.

ADRIANO HAMERSCHMIDT
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52 DE 29/11/2004

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo – Conferência de Santo Antônio da Lapa, para o repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante a este D. Plenário, apresentar a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º - Fica com nova redação o artigo 1º do referido projeto com a seguinte redação:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio, com a Sociedade São Vicente de Paulo – Conferência de Santo Antônio da Lapa, para o repasse da importância de até R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais que deverão ser utilizados nos projetos assistenciais mantidos pela sociedade.

Edifício da Câmara Municipal, em 07 de Dezembro de 2004.

ADRIANO HAMERSCHMIDT

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 1035/04
DATA 07 / 12 / 04
20:36 hs.

1º Aprovada 9 x 1 - José Luiz
2º Aprovado Um.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11
nº 2.

Redação Final ao ANTEPROJETO DE LEI Nº 52/04
Autor: Executivo Municipal
Emendas: Vereador Adriano Hamerschmidt.
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo, Conferência de Santo Antônio da Lapa para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto, e atendendo ao preconizado no Art. 140 de nosso Regimento Interno, apresenta à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo – Conferência de Santo Antônio da Lapa, para o repasse da importância de até R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais que deverão ser utilizados nos projetos assistenciais mantidos pela sociedade.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1°, deverá prestar contas mensalmente ao Município, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação.

Art. 3º - O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, iniciando em 01 de Janeiro de 2005 com término previsto para 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigorante em 2005.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de dezembro de 2004.

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

SERGIO AUGUSTO LEONI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 069/2004

Autor: Executivo Municipal
Emendas: Vereador Adriano Hamerschmidt.
Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo, Conferência de Santo Antônio da Lapa para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A**:

Art. 1º - É o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Sociedade São Vicente de Paulo – Conferência de Santo Antônio da Lapa, para o repasse da importância de até R$ 3.000,00 (três mil reais) mensais que deverão ser utilizados nos projetos assistenciais mantidos pela sociedade.

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º, deverá prestar contas mensalmente ao Município, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação.

Art. 3º - O prazo de vigência é de 12 (doze) meses, iniciando em 01 de Janeiro de 2005 com término previsto para 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigorante em 2005.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 27 de dezembro de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário